

A Responsabilidade do Importador Pelo Fato do Produto Segundo o Código de Defesa do Consumidor

CLAUDIA LIMA MARQUES

Professora de Direito Internacional Privado
Universidade Federal do Rio Grande do Sul,
Mestre em Direito na Universidade Tuebingen.

SUMÁRIO

Introdução I. Repercussão do Código de Defesa do Consumidor na atividade do importador. A) Análise do Campo de Aplicação da Nova Lei. B) Normas de Ordem Pública. II. O Importador como Agente Responsável pelo fato do produto. A) Natureza da Responsabilidade do Importador. 1. Exame das normas do CDC. 2. Responsabilidade "não-culposa" e a influência do direito norte-americano e da Directiva da Comunidade Económica Europeia. B) Extensão da Responsabilidade do Importador. Conclusão.

Introdução

Os atuais esforços para integrar os países do Cone-Sul⁽¹⁾ (Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai), em um "espaço econômico comum"⁽²⁾ sem barreiras tarifárias, por muitos chamado de mercado comum do Sul⁽³⁾, assim como a declarada vontade política do governo atual de abrir o mercado brasileiro às importações, levam os juristas a pensar, necessariamente, nos reflexos que esses fenômenos possam ter no campo do Direito.

Com a entrada no País de um maior número de produtos importados, nasce a necessidade do Direito pátrio regular a responsabilidade pelo eventual fato do produto importado e determinar qual dos agentes econômicos

(1) Versão atualizada do trabalho apresentado na "Semana de Estudos Jurídicos para Integração Latino-Americana", organizada pela Pós-Graduação em Direito — UFRGS, em outubro de 1990.

(2) Expressão empregada no art. 1º do Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, assinado em 29 de novembro de 1988, por Brasil e Argentina, assim tb. a "Ata de Buenos Aires" assinada em 6 de julho de 1990.

(3) Note-se que o nome escolhido MERCOSUL e as declarações políticas anunciam a criação de um "mercado comum"; na realidade, porém, os acordos assinados, em princípio, criam somente uma zona livre de comércio entre os países, não prevendo a efetiva transferência de parte da soberania a órgãos supranacionais, nem a coordenação das políticas externas, ou uma ação em bloco.

(o fabricante estrangeiro, o importador, o distribuidor ou o comerciante final) será o responsável pela reparação do dano causado ao consumidor no Brasil.

Em matéria de responsabilidade civil, o principal valor a ser protegido pelo Direito deve ser o efetivo e rápido ressarcimento das vítimas⁽⁴⁾. No caso de produtos fabricados no exterior, é necessário criar mecanismos capazes de assegurar, no Brasil, a rápida reparação dos danos, compatibilizando estes processos de integração econômica e de abertura do mercado com a efetiva proteção do consumidor brasileiro. A tendência internacional é cada vez mais afastar-se do conceito de culpa e evoluir para uma responsabilidade objetiva mitigada, que está sendo chamada de responsabilidade "não-culposa"⁽⁵⁾.

O objetivo do presente estudo é, portanto, analisar as normas do Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, a natureza e a extensão da responsabilidade extracontratual imposta por estas novas normas ao importador.

I. *Repercussão do Código de Defesa do Consumidor na Atividade do Importador*

A defesa do consumidor foi incluída pela Constituição Federal de 1988 na lista dos direitos fundamentais (art. 5.º inciso XXXII) e como princípio básico da ordem econômica do Brasil (art. 170, inciso V). A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, ou CDC, cumpriria o mandamento constitucional.

O novo Código de Defesa do Consumidor possui 119 artigos todos declarados de "ordem pública" pelo art. 1.º CDC, os quais pretendem regular todas as matérias, contratuais e extracontratuais, referentes às relações de consumo.

O Código aplica-se assim a todas as relações em que estiverem presentes um consumidor e um fornecedor de bens ou serviços, um importador, por exemplo. A nova lei regula os aspectos contratuais da venda do produto ao destinatário final do bem importado, mas regula também aspectos pré-contratuais, como a publicidade veiculada pelo importador, as suas práticas comerciais, a oferta do produto no mercado brasileiro, e aspectos pós-contratuais, como a assistência técnica, o fornecimento de peças de reposição e, principalmente, dedica vários artigos ao tema da responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto (arts. 12 a 17 CDC).

(4) Veja os esforços nesse sentido, em Direito Internacional Privado, no nosso "Novos Rumos do Direito Internacional Privado quanto às obrigações resultantes de atos ilícitos", in: *Revista dos Tribunais* n.º 629/72.

(5) A expressão é adaptada do alemão "verschuldensunabhaengige Haftung", citada pelo elaborador da Directiva da Comunidade Européia TASCHNER, Hans Claudius "Produkthaftung", Munique: Beck, 1986, p. 9.

Ao nosso estudo interessa prioritariamente este último aspecto do novo regime extracontratual das relações de consumo.

1. Análise do Campo de Aplicação da Nova Lei

A Lei n.º 8.078/90 nasce como lei especial, com a finalidade última de reequilibrar e dar maior transparência às relações de consumo, estabelecendo para tanto novas normas de proteção ao consumidor. Os consumidores são, assim, os sujeitos principais desta tutela legal e representam ao mesmo tempo a mais importante limitação do campo de aplicação da nova lei.

Neste sentido, as normas do CDC só serão aplicáveis a questões envolvendo consumidores, definidos, em princípio, pelo art. 2.º do Código, como aqueles *destinatários finais* dos bens ou dos serviços⁽⁶⁾. O critério delimitador é a destinação do bem para consumo e não para revenda, ato que seria considerado de “produção” e não de “consumo”, segundo o Código. Logo, tanto a relação original que envolve o importador e o fabricante estrangeiro, como as relações posteriores que envolvem o importador com o distribuidor ou o comerciante final não são regidas pelas novas normas, a não ser para instituir uma eventual solidariedade entre estes agentes econômicos.

Mas a definição do *caput* do art. 2.º do CDC refere-se especialmente às relações contratuais de consumo. O Código reserva para as relações *extracontratuais* uma definição bem mais ampla de consumidor, usando para tal o recurso da “equiparação”. O CDC utiliza-se desta técnica multiplicadora do seu campo de aplicação, dividindo as pessoas físicas ou jurídicas em “consumidores” *stricto sensu* e pessoas *equiparadas a consumidores*, aplicando-se a estas últimas a mesma tutela especial do CDC por determinação legal.

Segundo o parágrafo único do art. 2.º, do CDC, fica equiparado a consumidor, para efeitos de proteção especial da lei, “a coletividade de pessoas, ainda que intermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”. Esta norma deixa clara a intenção de incluir na tutela da nova lei também o terceiro, o “bystander”, na relação de consumo⁽⁷⁾.

O método de equiparação do CDC vai mais longe e especifica, no art. 17, quem será considerado “consumidor” para efeitos de reparação do dano causado pelo fato do produto:

“Art. 17. Para efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as *vítimas* do evento.”

(6) Sobre conceito de consumidor veja Antônio Herman Benjamin, em artigo anterior ao CODECON “O Conceito Jurídico de Consumidor” in: RT nº 628/69.

(7) Assim tb. MORAES, Voltaire de Lima, “Da Tutela do Consumidor” in: Rev. AJURIS, vol. 47, pp. 22 e 23.

Ora, se todas as vítimas de danos causados por produtos devem ser equiparadas aos consumidores, devendo-se, portanto, aplicar na tutela de seus interesses as normas especiais do CDC, em verdade, o campo de aplicação *ratione personae* do Código, na parte de responsabilidade extracontratual, não tem limites. Basta, pois, ser vítima de evento causado por um produto para ser equiparado a consumidor e ver aplicadas as normas do art. 12 e seguintes do CDC.

Concluindo, na matéria estudada de responsabilidade extracontratual pelo fato do produto importado, possui o CDC o mais vasto e exaustivo campo de aplicação imaginável, pois suas normas serão aplicadas a todas as pessoas da sociedade, bastando a sua caracterização como vítimas do evento causado pelo produto.

O CDC é, portanto, lei especial mais nova em relação à lei geral anterior, qual seja o Código Civil de 1917 e seus artigos inspirados no conceito de culpa aquiliana⁽⁸⁾. Não se afirme que, por tratar-se de produto importado, fabricado por pessoa domiciliada no exterior, a obrigação extracontratual será regida pela lei estrangeira. Ao contrário, segundo dispõe o art. 9.º da Lei de Introdução ao Código Civil, aplicável às obrigações oriundas de atos ilícitos é a lei do país em que se constituírem as obrigações, com a ocorrência do ato (*lex loci delicti commissi*)⁽⁹⁾.

Da mesma maneira, o CDC ao definir quem são os destinatários de suas normas, art. 3.º, inclui entre os *fornecedores de bens ou serviços* aqueles que “desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos”, incluindo, portanto, o importador.

O tema da responsabilidade pelo fato do produto está incluído no campo de aplicação *ratione materiae* do CDC, artigos 12 a 17, enquanto elemento da proteção do consumidor quanto à qualidade dos produtos consumíveis no Brasil.

Em síntese, pode-se afirmar que as normas do novo Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos importadores em suas atividades, relações contratuais e extracontratuais, com consumidores-destinatários finais e com os consumidores-equiparados, os “bystanders” ou simplesmente as vítimas dos eventos danosos causados por seus produtos, no Brasil.

2. Normas de Ordem Pública

Caberia ainda destacar que o art. 1.º do CDC dispõe que as normas estabelecidas por esta nova lei são de “ordem pública e interesse social”.

(8) Não estamos frente a um caso de revogação dos artigos do Código Civil, pois o CODECON trata apenas da responsabilidade pelo fato do produto, os outros casos de responsabilidade extracontratual continuam submetidos às normas gerais do CCB., aplicável, portanto, o § 2º do art. 2º da Lei de Introdução/CCBr.

(9) Veja detalhes em nosso “Novos Rumos...”, ob. cit. pp. 73 a 75.

Parece-nos clara a intenção do legislador de incluir as normas do CDC entre aquelas não afastáveis pela vontade das partes na ordem interna. Os contratos entre o importador (se revendedor final) e os consumidores não poderão excluir a responsabilidade pelo eventual fato do produto ou, sob pena de nulidade da cláusula, prever a transferência dessa responsabilidade a terceiro, o segurador (art. 1.º c/c art. 51, XV e III).

A caracterização das normas do novo Código como de ordem pública interna, assim como a hierarquia constitucional dada a proteção do consumidor no Brasil, podem ter importantes reflexos nas importações.

As importações têm como base contratos internacionais vinculando o fabricante estrangeiro e o importador. Se as normas do CDC, especialmente a do parágrafo único do art. 13, que prevê o direito de regresso do importador contra o fabricante culpado pelo defeito do produto, forem consideradas pela jurisprudência brasileira como de ordem pública em Direito Internacional Privado, mesmo que o contrato preveja a exclusão deste direito e a lei estrangeira aplicável ao contrato assim o permita⁽¹⁰⁾, o resultado será considerado ofensivo à nossa ordem pública e a aplicação da lei estrangeira será afastada com base no art. 17 da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Assim, aplicando-se a lei brasileira, poderíamos pleitear a aplicação da norma cogente do parágrafo único do art. 13 do CDC, mesmo ao contrato entre dois fornecedores, e afastar a previsão contratual contrária ao direito de regresso do importador.

Como se observa, nesse caso o campo de aplicação da nova lei poderia incluir mesmo alguns aspectos dos contratos internacionais, mas a hipótese é, sem dúvida, polêmica.

Cabe, agora, portanto, analisar as normas do CDC que incluem o importador como agente responsável pelo fato do produto por ele importado e verificar a natureza, os limites e os excludentes desta responsabilidade.

II. O Importador como Agente Responsável pelo Fato do Produto

A tendência em direito comparado é atribuir ao fabricante⁽¹¹⁾ a responsabilidade extracontratual pelos danos causados ao consumidor por produtos defeituosos. Mas, em se tratando de um produto importado, as

(10) A lei aplicável aos contratos é aquela indicada pelo art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil, veja detalhes na obra de Irineu Strenger, "Contratos Internacionais do Comércio", São Paulo: RT, 1986, o qual defende a autonomia da vontade (contra o caráter obrigatório das normas da LICC) e, portanto, a possibilidade das partes escolherem a lei aplicável ao contrato.

(11) Assim conclui LEAES, Luiz Gastão Paes de Barros *A Responsabilidade do Fabricante pelo Fato do Produto*, São Paulo: Saraiva, 1987, pp. 125, 126 e 154, 155, veja o mestre italiano ALPA, Guido em sua recente obra *Diritto privato dei consumi*, Bolonha: Il Mulino, 1986, pp. 286 a 334 sobre a responsabilidade do fabricante.

dificuldades para alcançar o fabricante ou o produtor fora do país e conseguir uma efetiva reparação para as vítimas devem ser consideradas. O importador, ao contrário, encontra-se no país da vítima, país onde o dano ocorreu, podendo facilmente ser chamado a reparar o dano. Após, este poderá vir mais facilmente a entender-se com o verdadeiro causador do evento danoso.

A escolha do *importador* ⁽¹²⁾ como agente responsável extracontratualmente pelo fato do produto defeituoso, que somente introduziu no mercado brasileiro, não é de todo pacífica, principalmente em um sistema como o brasileiro ⁽¹³⁾ que exige a culpa própria para a responsabilização. O Código de Defesa do Consumidor, porém, em seu artigo 12 dispõe:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor nacional e o *importador* respondem, *independentemente da culpa*, pela reparação dos danos causados aos consumidores por *defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua utilização e riscos.*” (Grifo nosso.)

Para o CDC, portanto, o agente econômico responsável pelo fato do produto defeituoso importado é o importador e não o comerciante final ou seu produtor estrangeiro. Vejamos quais as características desta responsabilidade imposta ao importador.

1. *Natureza da Responsabilidade do Importador*

Para podermos impor a um agente econômico, no caso o importador, a obrigação de reparar os danos causados ao consumidor por um produto, que ele monta ou introduz no mercado brasileiro, é necessário definirmos um fundamento para esta responsabilidade ⁽¹⁴⁾. É esta uma responsabilidade própria, ou serve o importador como substituto solidário do verdadeiro culpado pelo evento danoso, o fabricante estrangeiro? Será esta uma responsabilidade baseada na culpa, no risco da atividade ou em um terceiro critério? Quais são os elementos desse ilícito civil? Começemos, portanto, a examinar as normas referentes ao tema introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pelo CDC.

(12) Veja sobre o tema a tese de doutorado da professora MACENA DE LIMA, Taisa M. “A Responsabilidade por Risco na Importação de Produtos Defeituosos (Brasil e Comunidade Econômica Européia)”, Belo Horizonte: UFMG, 1990.

(13) Veja os artigos de Caio Mário da S. Pereira “Responsabilidade Civil do Fabricante”, in: *Rev. de Dir. Comparado Luso-Brasileira*, jan. 1983, vol. 2, p. 28 e de Orlando Gomes “Responsabilidade Civil do Fabricante” in: *Rev. de Direito Civil* (32) abr./jun. 1985 p. 12, ou mais recente Luiz C. Ramos Pereira, “Generalidades sobre a Responsabilidade Civil do Fabricante”, in: RT nº 654/52.

(14) Assim ensinam RIPPERT, Georges e BOULANGER, Jean *Tratado de Derecho Civil*, Tomo V, Buenos Aires: La Ley, 1958, p. 22, assim tb. o mestre italiano ALPA, ob. cit., p. 302.

1.1. Exame das normas do CDC

Apesar de o art. 3.º do CDC já incluir o importador como fornecedor de bens e de serviços, o art. 12, específico sobre responsabilidade pelo fato do produto, dispõe expressamente que considera como responsáveis, no mesmo nível, pela reparação: "o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador".

O fabricante, nacional ou estrangeiro, é, portanto, responsável pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeito do produto. Em se tratando, porém, de fabricante estrangeiro, o consumidor preferirá acionar o importador, apesar deste não possuir, normalmente, a mesma força econômica que possuem os fabricantes. Neste caso a necessidade de ressarcir o consumidor, isto é, as vítimas em geral, justifica a escolha do importador como agente responsável pela reparação dos danos, independentemente de sua culpa.

Note-se que, como o art. 12 institui a responsabilidade dos agentes econômicos ali citados, *independentemente de culpa*, este artigo cria para o importador uma responsabilidade própria. O importador não funciona como mero substituto solidário do responsável principal, o fabricante. O art. 12 não distingue entre os responsáveis, não institui um dever de diligência só na fabricação dos produtos, ele menciona a produção, a construção e a importação, criando para cada uma destas atividades um *dever legal* próprio e específico. Mas qual seria este dever?

O *caput* do art. 12 especifica que os danos indenizáveis são só aqueles causados aos consumidores por defeitos... de seus produtos. O produto será defeituoso, segundo o § 1.º do art. 12, "quando não oferecer a segurança que dele legitimamente se espera". Mas, segundo o § 3.º do mesmo art. 12, os agentes não serão responsabilizados quando provarem que: 1) não colocaram o produto no mercado brasileiro; 2) o defeito *inexiste*.

Nesta análise rápida podemos concluir que ao importador foi imposto um *dever legal* próprio de só *introduzir no mercado brasileiro produtos livres de defeitos*, isto é, com a segurança que deles legitimamente se espera. Assim, pelas normas do CDC, o importador responde pelos danos causados, tanto nos casos em que o defeito advém de uma falha na esfera de sua atividade (falha na manipulação, acondicionamento, guarda) quanto nos casos em que o defeito teria sua origem no projeto, na fabricação, na construção ou na montagem do bem⁽¹⁵⁾.

Na lista do art. 12 o grande ausente é o *comerciante*, agente ordinariamente responsável pela reparação dos danos, tendo em vista principalmente a sua ligação contratual com o consumidor-comprador e a idéia de

(15) O mestre italiano ALPA, ob. cit., p. 302, observa que a maioria dos defeitos tem sua origem na fabricação, na construção ou no projeto do bem e não quando de sua comercialização. O importador, note-se, na maioria das vezes restringe-se a distribuir o produto no mercado.

uma garantia implícita de adequação, extensível a terceiros-vítimas. O legislador do CDC, porém, preferiu uma melhor divisão dos ônus econômicos e fixou-se nas figuras do fabricante, construtor e importador.

Segundo o art. 13 do CDC, o comerciante será, porém, responsável pela reparação quando: 1) o fabricante, construtor, produtor ou o importador não puderem ser identificados; 2) quando o produto não oferecer uma identificação clara dos antes referidos fornecedores (produtos "brancos"); 3) quando o comerciante não conservar adequadamente os produtos perecíveis. Assim, o dever legal do comerciante é identificar claramente a origem do produto (art. 31 do CDC) e conservar corretamente os produtos perecíveis (art. 8.º do CDC), que coloca no mercado. Cumpridos estes novos deveres, não será a ele imputada a responsabilidade, apesar de ter ajudado (tanto quanto o importador) a introduzir o produto no mercado, nesse sentido o CDC instituiu uma *hierarquia* (16) de responsáveis: em primeiro lugar estão aqueles mencionados no art. 12 e, somente depois e em alguns casos especiais, o comerciante, mencionado no art. 13.

Note-se igualmente que o CDC trata o importador-comerciante como simples importador (17), não sendo aplicáveis a ele as excludentes do art. 13, típicas do comerciante. Isto porque sua responsabilidade própria é mais ampla e está disposta no art. 12 do CDC.

Por último, cabe mencionar que o § 3.º do art. 12, em seu inciso III, prevê a exclusão da responsabilidade dos agentes citados no *caput* se provarem a "*culpa exclusiva* do consumidor ou de terceiro". Excludente esta que será muito importante quando da determinação da natureza da responsabilidade instituída no CDC, se responsabilidade subjetiva ou objetiva pura.

A inclusão do importador no art. 12 como um dos responsáveis principais pela reparação do dano causado pelo produto defeituoso que introduziu no Brasil não parece ter sua origem na jurisprudência nacional (18). O Projeto de Código Civil Brasileiro (Projeto n.º 634/75), na versão dada pela Câmara dos Deputados, consagra a seguinte regra:

Art. 933. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem pelos danos causados pelos produtos colocados em circulação.

(16) Concorde Antônio H. BENJAMIN, *Comentários ao Código de Proteção do Consumidor*, São Paulo: Saraiva, Coord. Juarez Oliveira, 1991, p. 55, para o qual o CDC prevê três tipos de responsáveis: o *real* (fabricante, construtor, produtor), o *presumido* (importador), o *aparente* (o comerciante quando deixa de identificar o responsável real).

(17) Sobre tratamento jurídico da figura híbrida do vendedor-fabricante, veja o clássico artigo de MAZEAUD, Henri, "La responsabilité civile du vendeur-fabricant" in: *Revue trimestrielle de droit civil*, 53 (1955), pp. 611-621.

(18) Assim conclui COMPARATO, Fábio Konder, "A Responsabilidade do Produtor em recente Anteprojeto de Lei no Brasil — Comparação com o Direito Alemão", in: *RDM* 63 (1986), p. 112.

O Projeto previa, portanto, uma responsabilidade objetiva sem qualquer elemento subjetivo (culpa, defeito) bastando a prova do lançamento do produto no mercado, sendo que através de sua ampla formulação incluía entre os responsáveis, não apenas o fabricante, mas também o importador, como qualquer outro comerciante⁽¹⁹⁾.

O texto do art. 12 do CDC é, porém, substancialmente diferente do texto do Projeto Reale, aproximando-se mais daquele do direito norte-americano (2d. Restatement). Mas é comparando os textos da Directiva da Comunidade Européia de número 85/374 como os do CDC que iremos encontrar a efetiva e principal fonte de inspiração dos pais do Código de Defesa do Consumidor, a Directiva 85/374/CEE⁽²⁰⁾.

A lei brasileira, a exemplo do art. 3.º da Directiva escolhe os mesmos responsáveis principais, incluindo entre eles o importador. No que tange à definição do que sejam produtos defeituosos, há uma total identidade de textos entre o art. 6.º da Directiva e os §§ 1.º e 2.º do art. 12 do CDC. A lei brasileira é mais severa e só disciplina três excludentes no art. 12, § 3.º, das várias previstas nos artigos 7.º, 8.º e 9.º da Directiva.

Devemos, portanto, concordar que as normas do CDC sofreram influência do direito norte-americano e da Directiva n.º 85/374/CEE (“Directiva do Conselho para a Aproximação das Disposições Legislativas, Regulamentares e Administrativas dos Estados-Membros em Matéria de Responsabilidade Decorrente dos Produtos Defeituosos”), de 25 de julho de 1985⁽²¹⁾.

1.2. Responsabilidade “não culposa” e a influência do Direito norte-americano e da Directiva da Comunidade Européia

Dois caminhos poderiam ser visualizados para fundamentar a responsabilidade extracontratual do importador pelo fato do produto importado: um caminho tradicional da teoria subjetiva da responsabilidade civil, baseado na culpa própria do importador ou de seu preposto; e um caminho mais moderno das teorias que prescindem da culpa, teorias objetivas, oriundas da necessidade de socialização dos danos e dos riscos na sociedade atual.

Baseando-nos na idéia tradicional da culpa⁽²²⁾, poderíamos responsabilizar o importador extracontratualmente quando, de uma falha na esfera

(19) Veja detalhes em RIOS, Arthur E. S. “A responsabilidade civil — os novos conceitos indenizáveis do projeto Reale” in: *Revista Forense*, v. 291 (1985), p. 121, assim tb. MACENA DE LIMA, ob. cit. p. 226.

(20) Assim concorda MACENA DE LIMA, ob. cit., p. 226.

(21) Publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Européias*, em 7-8-85, n.º L 210/29, Fasc. 19, p. 8 a 12.

(22) Veja sobre responsabilidade civil extracontratual no direito brasileiro tradicional a obra basilar de DIAS, José de Aguiar *Da Responsabilidade Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 1987, especialmente o volume II.

de sua atividade, originou-se o defeito do produto que causou danos ao consumidor no Brasil. Por exemplo, falha no seu dever de diligência na guarda (empacotamento ou distribuição) do produto ao expor negligente-mente ao sol produto perecível ou químico. Podemos inclusive pressupor que, uma vez ocorrido um dano, este teve a sua origem em um defeito causado por culpa do importador que introduziu no mercado o produto⁽²³⁾. Em linha semelhante de pensamento, poderíamos basear a sua responsabilidade no conceito, oriundo do direito contratual, da existência de um dever de garantia de qualidade do produto importado, dever implícito, verdadeiro dever anexo que em um segundo momento seria objetivado, concentrado no produto, rompendo as barreiras do contrato, para ser estendido não só em relação ao parceiro contratual, mas a todas as pessoas usuárias o produto⁽²⁴⁾.

Seguindo as modernas teorias objetivas, poderíamos fundamentar a responsabilidade do importador no risco puro de sua atividade e na idéia da necessária divisão dos riscos⁽²⁵⁾ e dos custos na sociedade industrializada. Se ele exerce esta atividade lícita, de introduzir produtos no mercado brasileiro, e lucra com ela, deveria, também, nesta linha de pensamento, suportar o ônus de um destes produtos causar danos a um consumidor⁽²⁶⁾. O fundamento da responsabilidade seria o risco criado pela introdução no mercado de um produto destinado ao consumo. Esta responsabilidade por risco é mais aceita para as chamadas "atividades perigosas" ou, no máximo, para produtos normalmente perigosos.

Mas qual é a natureza da responsabilidade imposta ao importador pelo art. 12 do CDC?

Se definirmos responsabilidade objetiva simplesmente como aquela que prescinde de culpa, certamente podemos concluir que o art. 12 do CDC segue a *teoria objetiva*⁽²⁷⁾; na medida em que este artigo afirma nascer a responsabilidade do importador *independente da existência de culpa*.

(23) Nesse caso estaríamos prevendo uma presunção de culpa, a qual leva geralmente a inversão do ônus da prova.

(24) A idéia da *implied warranty* vem do direito norte-americano e consta dos §§ 2º-313 e seg. do *Uniferm Commercial Code*, veja detalhes no artigo de TASCHENER, Hans Claudius "Product Liability in den USA v. Europaisches Produkthaftpflichtrecht", Saarbrücken: Europa-Institut Nr. 78, 1986, pp. 15 e 16.

(25) Veja sobre o tema, basilar, ALPA, ob. cit., pp. 287 a 292.

(26) Assim conclui, em sua tese de doutorado, a Professora de Minas Gerais, MACENA DE LIMA, ob. cit. pp. 226 e seg.

(27) Sobre a responsabilidade objetiva instituída pelo CDC, veja detalhes no excelente comentário do Prof. Antônio Hermam BENJAMIN, *Comentários ao Código de Proteção do Consumidor*, São Paulo: Saraiva, p. 45, o qual considera a responsabilidade também *objetiva*, mas por *risco criado*.

A teoria subjetiva, ao contrário, afirma que, para responsabilizarmos alguém, é necessário que a este possa ser imputada alguma conduta contrária ao direito (antijurídica), e que tenha esta pessoa agido com *culpa* (negligência, imperícia, imprudência), exigindo-se a prova da culpa.

Mas se, nesse primeiro momento, concluímos que a responsabilidade do art. 12 é independente de culpa e, portanto, objetiva, qual será o seu fundamento?

O fundamento normal da responsabilidade objetiva é o risco criado⁽²⁸⁾.

No direito norte-americano, afirmou-se, no *leading case Greemman v. Yuba Power Products Co.*, de 1962, que a responsabilidade do fabricante, desligada da idéia de culpa, teria seu fundamento no *risco* criado pela colocação do produto no mercado.

Em nosso CDC, art. 12, porém, exige-se tanto o lançamento no mercado do produto, a prova do dano, quanto também um terceiro elemento: o *defeito* do produto lançado no mercado! Certo é, que se presume, tendo em vista o dano, que exista o defeito, invertendo assim o CDC o ônus da prova e o impondo aos fornecedores de bens. Este fato, porém, não diminui a importância da inclusão deste novo requisito para a responsabilização. Segundo o § 3.º, inciso II, do art. 12 não será responsabilizado o agente econômico se provar que não há defeito no produto, apesar de ter colocado o produto no mercado e do dano ao consumidor ter existido.

Note-se, os norte-americanos trabalharam por muito tempo com a idéia da existência de um *dever de garantia* implícito (*implied warranty*)⁽²⁹⁾, o qual justificaria a indenização do dano toda vez que este dever fosse descumprido (ato antijurídico). Quando evoluíram para a *strict liability*, responsabilidade sem culpa, levaram consigo parte daquela noção, pois em quase todos os casos que julgavam (e que serviam para desenvolver a sua *case law*) havia um falha na conduta, um defeito no produto ou nas informações prestadas pelo fornecedor, o difícil, no caso, era imputar esta falha ao fabricante e prová-la.

Assim o *Second Restatement of the Law (Torts)*, de 1965, *section 402*, afirma que o vendedor profissional responde perante o consumidor quando o produto, por seu caráter defeituoso ou simplesmente perigoso, impõe ao consumidor um risco anormal (não-razoável)⁽³⁰⁾. Os dois elementos estão, portanto, presentes, destaca-se o risco, criado justamente pelo caráter defeituoso do produto, e por sua colocação no mercado. No direito

(28) Veja a obra de nosso mestre alemão Michael R. Will, "Quellen erhoerter Gefahr", Munique: Beck, 1980 e em português a obra basilar de Alvíno Lima, *Culpa e Risco*.

(29) MACENA DE LIMA, ob. cit., p. 6, informa que compõe a *implied warranty* a garantia de uso específico e de adequação (*warranty of merchantability e warranty of fitness*), existindo tb. a *express warranty*, garantia assegurada pelo vendedor de determinadas qualidades do produto.

(30) Assim ALPA, ob. cit., p. 310 e MACENA DE LIMA, ob. cit., p. 8.

norte-americano, o fundamento da responsabilidade objetiva é o risco⁽³¹⁾, risco que liga-se à atividade de vender um produto perigoso ou defeituoso no mercado.

O CDC brasileiro, porém, trata dos produtos perigosos nos artigos 8.º a 11, dedicados à proteção da saúde e segurança, impondo sobretudo um novo dever de *informação* para o fornecedor em relação ao consumidor. No art. 12, trata da responsabilidade pelo dano causado por produto *defeituoso*. O produto perigoso, produto de risco, não é *per se* considerado defeituoso. Quanto ao risco da atividade, mesmo tendo colocado o produto no mercado e apresentando este produto um defeito, não será responsabilizado o agente econômico se provar que, apesar da existência do defeito e donexo causal entre o produto e o dano, houve culpa exclusiva da vítima-consumidor ou de terceiro, segundo dispõe o inciso III do § 3.º do art. 12.

Correta, portanto, a afirmação de que as origens do CDC devem ser procuradas tanto no direito norte-americano quanto no direito europeu⁽³²⁾, isto é, na Directiva n.º 85/374/CEE da Comunidade Económica Europeia.

Ora, quando a Comunidade criou sua lei⁽³³⁾ para harmonizar as normas sobre responsabilidade pelo fato do produto em seus 12 países-membros, tinha uma limitação muito grave, qual seja a da própria competência da CEE. Os seus órgãos supranacionais só podem legislar, ou impor Directivas, nas matérias e nos limites necessários à livre circulação de bens no Mercado Comum. A Directiva visa, portanto, garantir a qualidade dos produtos oferecidos, evitar os produtos defeituosos, mais do que assegurar uma irrestrita proteção aos consumidores. Como afirma o pai da Directiva, Hans Claudius Taschner⁽³⁴⁾, foi um caminho de *compromisso* entre as pressões das empresas (contrárias a uma responsabilidade objetiva pura) e as necessidades do Mercado Comum e de seus consumidores.

Eis porque a noção de defeito ganha em importância. Não basta a atividade, não basta colocar o produto no mercado, é necessário o defeito. A Directiva impõe, mesmo, ao consumidor a prova da existência do defeito, do dano e donexo causal entre eles (art. 4.º da Directiva). O CDC, tendo em vista a dificuldade da prova para o consumidor, inverte o ônus e impõe ao agente econômico a prova de que o defeito não ocorreu (art. 12, § 3.º).

(31) Assim ALPA, ob. cit., p. 310, o qual verifica na evolução norte-americana uma procura de imputar o risco da atividade à empresa, em uma divisão social dos riscos.

(32) Concorde tb. MACENA DE LIMA, ob. cit., p. 226 e BENJAMIN, Comentários, p. 61, se bem que este autor advirta que muitos dos aspectos da Directiva não foram seguidos pelo CDC.

(33) A Directiva é uma lei obrigatória para os Estados-Membros, mas deve ser incorporada ao ordenamento jurídico interno através de leis nacionais, dos Parla-mentos. Processa-se, assim, uma harmonização dos direitos, pois concede-se ao legislador nacional um certo espaço quando da transformação em lei interna.

(34) TASCHNER, ob. cit., p. 9.

Mas, se a inexistência de defeito exclui a responsabilidade, o fundamento desta não pode ser somente o risco da atividade, isto é, o risco de colocar um produto no mercado.

TASCHNER mesmo afirma que a Directiva opta-se por uma responsabilidade "não culposa", que considera do tipo *objetiva* (35).

Já SCHMIDT-SALZER-HOLLMANN (36) discordam e percebem na Directiva tantas exigências de uma conduta antijurídica para responsabilizar o fornecedor que concluem tratar-se de um novo tipo de responsabilidade *subjetiva*. A culpa concretizar-se-ia no defeito do produto, no descumprimento de um dever legal, e objetiva seria somente a imputação deste defeito a qualquer dos fornecedores mencionados na Directiva (37).

Estas últimas observações merecem ser analisadas, pois segundo estes autores teria sido imputado ao importador o dever de introduzir no mercado brasileiro somente produtos isentos de defeitos. Se o importador descumprir este dever responderá, mesmo não tendo causado o defeito ou não podendo verificá-lo. Não há como negar, porém, que a imputabilidade do defeito ao importador, mesmo que simples distribuidor de produtos, ficou facilitada pelo art. 12 do CDC.

Na hipótese de não existir defeito no produto importado, pode haver dano e não será este indenizável. Ora, se o legislador estivesse pensando na divisão dos riscos em virtude do lucro da atividade exercida pelo importador, nos casos em que o dano ocorresse, deveria responsabilizar o fornecedor e não obrigar o consumidor, nesta hipótese, a suportá-los. A resposta realmente poderia estar na ausência de conduta antijurídica do fornecedor.

Exigir uma conduta antijurídica própria para se impor a responsabilidade é, efetivamente, uma das características principais da teoria subjetiva ("nenhuma responsabilidade sem culpa").

Os alemães SCHMIDT-SALZER parecem indicar um tipo misto de responsabilidade. Esse tipo conjugaria elementos da teoria da culpa (como a exigência do descumprimento de um dever legal), e da teoria do risco (não se pergunta se o defeito nasceu na esfera de atividade do fabricante, produtor ou importador, não se pergunta por sua culpa ou negligência) (38),

(35) TASCHNER, ob. cit., pp. 9 e 27, o autor utiliza a expressão "Gefährdungshaftung", responsabilidade pelo risco.

(36) SCHMIDT-SALZER-HOLLMANN, "Kommentar der EG-Richtlinie über Produkthaftung" tomo I, Heidelberg: Recht und Wirtschaft, 1986, comentários ao art. 1º da Directiva (nº 17).

(37) Assim tb. WIECKHORST, Thomas "Bisherige Produzentenhaftung, EG-Produkthaftungsrichtlinie und das neue Produkthaftungsgesetz", in JuS 1990/2, p. 89.

(38) Sobre as discussões na doutrina alemã veja SCHWENZER, Ingeborg "L'Adaptation de la Directive Communautaire en Allemagne Fédérale" in. Revue Int. de Droit Comparé, 1-1991/57, pp. 61 e seguintes.

para responsabilizar o fornecedor frente ao consumidor, assegurando-lhe somente o direito de regresso, isto, caso a culpa pelo defeito não seja efetivamente dele (por exemplo, art. 13, parágrafo único do CDC) ⁽³⁹⁾.

Teríamos, assim, explicado os incisos I e II do § 3.º do art. 12 do CDC. Mas como explicar o inciso III que exclui a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima-consumidor ou de terceiro? Lendo-se os três incisos do § 3.º, eles sugerem um crescendo de possibilidades: I — não colocou o produto no mercado, II — colocou, mas não há defeito, III — colocou, há defeito, mas a culpa foi exclusiva da vítima. Na teoria mista de SCHIMIDT-SALZER, esta terceira hipótese é impossível, pois se há defeito, há descumprimento do dever legal (ou culpa). Assim o caso seria de *culpa concorrente* e nunca culpa *exclusiva* como afirma o art. 12 do CDC ⁽⁴⁰⁾.

A idéia do descumprimento de um dever legal, da exigência de um ato antijurídico, porém, não é totalmente incompatível com a teoria da responsabilidade *objetiva* ⁽⁴¹⁾, que visa, em última análise, regular os efeitos de um ilícito civil. Esta teoria evoluiu baseando-se em leis especiais que excluíam a questão da culpa e imputavam o dever de reparar a uma determinada pessoa ⁽⁴²⁾. A responsabilidade objetiva acostumou-se a ser uma responsabilidade “legal” (*gesetzliche Haftung*), onde o momento decisivo era a imputação do dano a uma determinada pessoa (“*Zurechnung*”) ⁽⁴³⁾, não por culpa deste agente, mas por sua condição pessoal, por sua condição de empresário capaz de suportar as conseqüências do evento danoso...

A mistura de elementos das duas teorias, sugerida pelos autores alemães, somente dificulta a análise. O mestre francês André TUNC ⁽⁴⁴⁾

(39) A discussão sobre a culpa pelo defeito ocorrerá na cadeia de fornecedores e não externamente, o consumidor poderá escolher entre os nomeados no art. 12. Note-se, porém, a situação privilegiada do comerciante final, praticamente excluído da responsabilidade pelo art. 13 CODECON.

(40) Efetivamente na Directiva Européia, para a qual SCHMIDT-SALZER criaram a teoria, o art. 8º prevê que se há o defeito, mesmo havendo culpa de terceiro, o fabricante responde; se a culpa for da vítima, a obrigação de reparar continua a existir, mas é reduzida pelo juiz. Previsão diferente da do art. 12 CODECON.

(41) Veja a excelente exposição do professor argentino GHERSI, Carlos Alberto “Reparación de Daños”, Buenos Aires: Ed. Universidad, 1989, pp. 161 a 169, em que analisa o ato antijurídico (valoração normativa da conduta), que pode ter sua origem na culpabilidade ou na simples imputabilidade objetiva.

(42) GHERSI, ob. cit., p. 98, cita Jiménez de Asúa: “imputar un hecho a un individuo es atribuírselo para hacerle sufrir las consecuencias”. A responsabilidade resultaria da imputabilidade ao agente do delito civil, uma vez que tem capacidade para sofrer as conseqüências causadas pelo evento danoso.

(43) Assim tb. os comparatistas alemães ZWEIGERT, Konrad e KOETZ, Hein, “Einführung in die Rechtsvergleichung”, Tomo II, p. 433.

(44) TUNC, André. “La Directive Européenne sur la Responsabilité du Fait des Produits Defectueux”, in: Europa-Institut, nº 140, p. 9.

afirma simplesmente que na Directiva o fundamento da responsabilidade é o defeito e não a culpa; o consumidor fica liberado de provar a culpa do fabricante, mas é obrigado a provar o defeito. Seguindo esta linha de pensamento, a lei imputaria o dano ao fabricante, ao produtor ou ao importador sempre que houvesse um nexo causal entre o defeito e o dano sofrido pelo consumidor.

O dever legal instituído no CDC seria, então, de só introduzir no mercado produtos livres de defeitos. Por conseguinte, não basta a *atividade de risco* de introduzir o produto no mercado e lucrar com isso (*cujus commodum, ejus periculum*), porque também os comerciantes finais o fazem e não são responsáveis principais no sistema do CDC (art. 12, *caput* e art. 13). A figura europeia do defeito concentrou a imputação da responsabilidade em alguns fornecedores, não com base no simples *risco criado pelo produto defeituoso* (ou imputaria a todos da cadeia de fornecedores, como no sistema norte-americano) ⁽⁴⁵⁾, mas com base em uma valoração legal específica. Imputou a responsabilidade principal ao fabricante, ao construtor e ao produtor, porque presumivelmente deram origem ao defeito, ou poderiam ter, ao menos potencialmente, evitado a sua existência; imputou ao importador, porque é o único fornecedor acessível ao consumidor brasileiro, uma vez que o fabricante tem sua sede em outro país; imputou também ao comerciante, quando este for o único fornecedor acessível (art. 13, I), ou, em decisão inovadora dos legisladores do CDC ⁽⁴⁶⁾, também quando este descumprir o seu dever anexo de identificação clara da origem do produto (violação ao art. 31) ou quando for o real causador do defeito do produto perecível, por não ter cumprido seu dever de conservá-lo corretamente (violação ao art. 8.º CDC).

Sendo assim, o art. 12 do CDC funciona como uma espécie de hipótese-tipo ⁽⁴⁷⁾, onde se prevê a responsabilidade sem culpa dos agentes ali citados, nos casos e nos limites impostos pela norma.

A responsabilidade positivada no CDC é, portanto, objetiva ⁽⁴⁸⁾, no sentido de ser independente da existência de culpa, mas não pelo risco

(45) Veja ALPA, ob. cit., p. 310 e MACENA DE LIMA, p. 8.

(46) Esta resolução é diferente da Directiva, que responsabiliza prioritariamente o "produtor" (fabricante, construtor, art. 3º, 1.) e o importador (art. 3º, 2.) ou "cada fornecedor", incluindo o comerciante, se o produtor não puder ser identificado (art. 3º, 3).

(47) Em recente artigo ALPA, Guido "Le nouveau régime juridique de la responsabilité du producteur en Italie et l'adaptation de la directive communautaire" in: *Revue Int. de Droit Comparé*, 1-1991/74, p. 71, concorda o mestre italiano que a directiva introduz uma "hipótese-tipo" para a nova responsabilidade não-culposa.

(48) Assim MACENA DE LIMA, ob. cit., pp. 226, 227, na Europa a maioria dos autores concorda que a responsabilidade da Directiva é também objetiva, veja detalhes no artigo de VINEY, Geneviève "La responsabilité du fait des Produits en Droit Civil", *Journées de la Société de Législation Comparée*, 1989, p. 585.

da atividade e sim por simples previsão "legal". Este tipo de responsabilidade exige para caracterizar o ilícito a existência de um defeito, defeito este presumivelmente imputado aos fornecedores citados na norma, de modo a afastar qualquer alegação de defeito oriundo de caso fortuito ou força maior quando da produção do bem. Este tipo legal de responsabilidade libera o fornecedor da obrigação de reparar o dano, na hipótese do inciso III do § 3.º do art. 12, pois, mesmo havendo defeito, mas não há nexos causal entre o defeito e o evento danoso foi causado exclusivamente pela vítima ou por terceiro.

Neste caso, os requisitos legais para a responsabilidade legal do importador pelo fato do produto seriam três:

a) *Colocação no mercado pelo importador de produto defeituoso.* Segundo o § 1.º do art. 12, o produto é defeituoso quando "não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I — sua apresentação; II — o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III — a época em que foi colocado em circulação". Segundo o *caput* do art. 12, incluem-se entre os defeitos aqueles chamados *defeitos de fabricação* ("Fabrikationsfehler"), quando um produto de uma série é defeituoso, mas os restantes não; os defeitos de construção ("Konstruktionsfehler"), quando o produto por seu projeto, técnica de construir, material empregado ou maneira de acondicionar o produto, apresenta características não satisfatórias, o que torna toda a série defeituosa; e os *defeitos de informação* ("Instruktionsfehler"), quando o produto em si não é defeituoso, mas determinadas características suas são perigosas, devendo ser destacadas, igualmente, o seu uso adequado suficientemente esclarecido através de informações ou instruções que acompanharão o produto⁽⁴⁹⁾. A menção do § 1.º, inciso III, do art. 12, da época em que foi colocado o produto no mercado para se auferir a existência do defeito excluirá, em princípio, os *riscos de desenvolvimento*, enquanto defeitos capazes de fazer nascer a obrigação indenizatória para os agentes citados no art. 12 do CDC. A exclusão da responsabilidade pelos riscos do desenvolvimento reforça a idéia de uma responsabilidade objetiva legal, pois se a base fosse o risco criado⁽⁵⁰⁾, uma vez colocado o produto no mercado (criado o risco) deveria o importador arcar com a reparação, mesmo que pelos conhecimentos técnicos à época do lançamento no mercado, o defeito fosse irreconhecível.

b) *Existência de um dano.* Deve-se determinar qual tipo de dano é indenizável. Pelo art. 6.º, VI, do CDC não só o dano material como também

(49) Sobre os tipos de defeitos, veja a lição de TASCHNER em seu livro, ob. cit., pp. 72 a 79.

(50) Por exemplo MACENA DE LIMA, ob. cit., p. 234, examinando os projetos de Código de Defesa do Consumidor, conclui que a responsabilidade do importador será objetiva pelo risco criado e, portanto, considera que, como lucrou, deve o importador suportar os riscos de desenvolvimento (pp. 234 e 235 da Tese).

o dano moral é indenizável, menciona o art. 6.º igualmente, os danos coletivos e difusos. Logo, todos os danos sofridos pelas vítimas (consumidores) devem ser ressarcidos. Com o veto presidencial ao art. 16 do CDC, que instituiu os *punitives damages* (multa civil), inspirados no direito norte-americano, continuamos seguindo a tradição brasileira com perdas e danos de caráter meramente compensatório⁽⁵¹⁾.

c) Nexo de causalidade entre o dano e o defeito do produto, faltando o nexa não haverá responsabilidade. Note-se que o nexa de causalidade não é entre a colocação do produto no mercado, isto é, a criação do risco, e o evento danoso. Ao contrário, exige o CDC um nexa entre o defeito do produto colocado no mercado e o dano, liberando o importador da obrigação de reparar, se o nexa causal é entre a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e o evento danoso.

Examinados os elementos do ilícito, podemos concluir que a responsabilidade imposta pelo art. 12 do CDC é do tipo objetiva, baseada no defeito do produto, nos limites da previsão legal específica.

2. Extensão da Responsabilidade

As excludentes da responsabilidade do importador, como já mencionamos, são aquelas dispostas nos incisos I a III do § 3.º do art. 12 do CDC.

Quanto à extensão quantitativa da responsabilidade pela reparação do dano, mencionamos que o inciso VI do art. 6.º do CDC prevê a “reparação efetiva dos danos patrimoniais e morais, individuais ou coletivos e difusos”, sem prever um teto máximo para as indenizações⁽⁵²⁾. As perdas e danos continuam a ter um caráter compensatório no CDC, em virtude do veto presidencial ao art. 16.

Quanto a limites qualitativos, o § 2.º do art. 12 informa que não são considerados defeituosos os produtos pelo simples fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. Como mencionamos anteriormente, no CDC brasileiro não há responsabilidade pelos chamados riscos de desenvolvimento, que podemos definir como o defeito que o estado de conhecimento científico e técnico, no momento da colocação do produto no mercado, não permitia descobrir⁽⁵³⁾. Isto porque os defeitos para o CDC não se referem a “qualidades”, mas à segurança do produto. O § 1.º do art. 12, seguindo o exemplo da Directiva, considera defeituoso o produto somente em relação à época em que foi lançado no mercado. Isto é, para determinar a falta de “segurança”, o defeito do produto, devemos tomar

(51) Assim MACENA DE LIMA, ob. cit., p. 234.

(52) Note-se que a Directiva Europeia, no art. 16, faculta um teto máximo de indenizações ao legislador nacional, no valor de 70 milhões de ECU, aproximadamente 160 milhões de marcos alemães, veja detalhes em SCHWENZER, ob. cit., p. 69.

(53) Assim tb. define risco de desenvolvimento VINEY, ob. cit., p. 586.

em conta a sua falta de segurança ou de informação, em relação ao *estado da ciência à época do lançamento do produto* no mercado brasileiro. Já os artigos 8.º, 9.º e 10 do CDC impõem um dever de informar os consumidores sobre a periculosidade agora descoberta. O CDC previa, igualmente no art. 11, um *dever de retirar* o produto do mercado brasileiro, mas este artigo foi lamentavelmente vetado pelo Senhor Presidente da República.

Quanto aos limites temporais para exercer o lesado seu direito de ação, o CDC institui um *prazo prescricional de 5 anos* (art. 27) a contar do *"conhecimento do dano e da sua autoria"* (54).

Conclusão

As novas normas de defesa do consumidor, positivadas no CDC e em vigor no Brasil, estabelecem uma responsabilidade objetiva para o importador por danos causados por produtos defeituosos por ele inseridos no mercado brasileiro. A novidade desta responsabilidade legal é grande, devendo merecer a atenção dos importadores, normalmente meros distribuidores de produtos no mercado nacional e que terão de compensar a eventual falta de capacidade econômica para arcar com esta nova responsabilidade, através de novos seguros específicos.

O importador passa a ser responsável principal pela reparação dos danos sofridos pelos consumidores-vítimas dos defeitos dos produtos importados. A natureza desta responsabilidade, inspirada no direito norte-americano, mas sobretudo na Directiva n.º 85/374/CEE das Comunidades Europeias, é de uma responsabilidade "não-culposa", responsabilidade objetiva, baseada, não no risco criado pela atividade, mas na existência presumida de um defeito no produto, causador do dano ao consumidor. Trata-se, portanto, de uma responsabilidade do tipo objetiva, mas com fundamento em previsão legal própria.

As novas normas do CDC não impedem o comércio internacional, nem prejudicam a integração econômica entre os países do Cone-Sul. Ao contrário, são regras sociais, patamares de proteção do cidadão consumidor, que darão maior segurança para este processo de aproximação econômica e de abertura do mercado brasileiro às importações.

O tema da responsabilidade pelo fato do produto, assim, após longa evolução jurisprudencial e reiterados protestos da doutrina brasileira, ganha novo e moderno regramento em nossa ordem jurídica, o qual, esperamos, sirva para concretizar uma melhoria na qualidade de vida, um cuidado maior na segurança dos produtos colocados em nosso mercado e uma garantia de efetivo e rápido ressarcimento das vítimas/consumidores.

(54) Note-se que a Directiva Europeia, em seu art. 10, prevê um prazo de 3 anos, nas mesmas condições, o prazo de 5 anos, nas condições brasileiras, não nos parece excessivo.